

A. I. Nº - 269616.0012/18-3
AUTUADO - NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
AUTUANTES - WAGNER RUY DE OLIVEIRA MASCARENHAS e JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07.08.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0110-05/19

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PROCEDEU RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. Caso de aplicação do Convênio ICMS 51/2000, no qual cabe a aplicação dos percentuais de rateio para as Unidades Federadas envolvidas nas operações, sobre o valor do faturamento direto a consumidor final. Não acolhida a arguição de nulidade do feito. Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2018, exige ICMS no valor de R\$25.754,22 em razão da apuração da irregularidade: (08.45.02) - Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Fatos geradores ocorridos em 2015, 2016 e 2017.

Preposto e representante do autuado apresentou defesa (fls. 17/25), inicialmente descreve os fatos da autuação, como pessoa jurídica de direito privado, integrante da Aliança Renault-Nissan-Mitsubishi, que tem por principal objeto social a fabricação e a comercialização de automóveis, camionetas e utilitários, conforme disposição de seu contrato social e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (doc. 01).

Afirma ser fabricante nacional habilitada ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (“Inovar-Auto”), nos termos do artigo 2º do Decreto nº 7.819/2012 (doc. 03).

Salienta que dentre as suas atividades, estabelecida no Estado do Rio de Janeiro (“RI”), realiza vendas interestaduais de veículos de fabricação própria com faturamento direto a consumidores localizados em todo o país, dentre eles, a Bahia, conforme Convénio ICMS 51/2000.

Sustenta que o lançamento é insubstancial sobre a exigência do ICMS/ST entre o Estado de origem e o destino, na medida em que todo o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia foi devidamente recolhido, na forma prevista na Cláusula Segunda, §2º do Convénio ICMS 51/2000.

Trouxe alguns esclarecimentos sobre a sistemática de tributação prevista no Convénio ICMS 51/2000. Explica que para viabilizar operações de vendas de veículos automotores novos, diretamente a consumidores finais (em regra, via *e-commerce*), as unidades federativas estabeleceram, por meio do Convénio ICMS 51, um método de partilha do ICMS incidente sobre a operação entre o Estado produtor e o Estado destinatário do bem, baseado fundamentalmente na região geográfica de localização do Estado de origem e na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), incidente sobre a operação.

Esclarece que, durante a vigência do Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (“Inovar- Auto”), criado em 2012 - fruído pela *Impugnante* à época dos fatos geradores aqui tratados (doc. 03) -, a sistemática de apuração do IPI incidente sobre as operações em questão, sofreu variações decorrentes da aplicação de créditos presumidos, diretamente no documento fiscal, concedidos pela União no contexto do Programa.

Explica que a concessão do incentivo pela União, com impactos diretamente no IPI destacado na nota fiscal, gerou dúvida acerca do critério de partilha do ICMS, estabelecido no Convénio ICMS 51, qual seja: utilização da alíquota nominal ou da alíquota efetiva do IPI, incidente após a aplicação dos benefícios do Inovar-Auto.

Destaca que os Estados promoveram alteração na redação do Convénio ICMS 51 para inserir os §§ 2º e 3º na Cláusula Terceira, esclarecendo que deve-se considerar a carga tributária efetiva do IPI incidente na operação, para a aplicação dos percentuais previstos no critério de partilha do ICMS, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal, ressalvado o crédito presumido de IPI utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal.

Pontua que, em decorrência do Inovar-Auto, há uma redução relevante da alíquota de IPI efetivamente incidente sobre as vendas de veículos automotores novos realizadas pela Impugnante — *e, por consequência, uma redução do ICMS-ST devido ao Estado-Membro onde domiciliado o adquirente dos respectivos veículos (Cláusula 2-do Convénio ICMS 51).*

Quanto ao critério de Partilha estabelecido pelo Convénio ICMS 51, discorre que, de acordo com o § 2º da Cláusula 1º do referido Convénio, parte do ICMS incidente sobre a operação interestadual de venda direta a consumidor final de veículo automotor novo é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do produto, sendo a parcela remanescente devida ao Estado de destino (isto é, onde situado o comprador).

Acrescenta que, nos termos do § 1º da Cláusula 2º do referido Convénio, a base de cálculo do ICMS relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária, localizada em outra unidade federada, será obtida mediante aplicação de determinado percentual sobre o valor do faturamento direto a consumidor final, que será obtido com base em dois critérios, quais sejam:

- Região geográfica dos Estados de origem e destino do bem; e
- Alíquota do IPI incidente sobre a operação.

Exemplifica, no caso de veículo saído das Regiões Sul e Sudeste para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo, serão aplicados os seguintes percentuais de rateio, considerando a alíquota do IPI aplicada na operação:

Alíquota do IPI	Percentual de ICMS para o Estado de Origem	Percentual do ICMS para o Estado de Destino
10%	41,56%	58,44%
40%	31,51%	68,49%

Com relação ao critério da alíquota do IPI da operação, desde a introdução dos §§ 2º e 3º na Cláusula Segunda, considera-se a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação (ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal).

Assim, ao promover tal alteração na redação do Convénio, as Unidades Federativas buscaram prevenir potencial distorção da finalidade da edição do Convénio ICMS 51, em sua redação original. Explana que em 2012, o Programa Inovar-Auto desencadeou o aumento significativo das alíquotas nominais de IPI, incidentes sobre produtos comercializados pelo setor automobilístico e, em contrapartida, dentre os incentivos previstos, concedeu crédito presumido de ICMS para aposição diretamente no documento fiscal.

Portanto o referido crédito presumido decorre de dispêndios, relativos a insumos estratégicos e ferramentaria, podendo ser utilizado para pagamento do IPI devido na saída dos produtos classificados em determinadas NCM's diretamente na nota fiscal, não sendo permitida sua utilização mediante escrituração no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento.

Assinala que o valor constante do campo de destaque da nota fiscal deverá ser resultado da diferença entre o valor do IPI apurado, com base na alíquota nominal do imposto e o valor do

crédito presumido concedido, qual seja: o resultante da aplicação da alíquota de 30% sobre a base de cálculo do imposto na saída dos produtos, nos termos do disposto no artigo 13 do Decreto nº 7.819.

Afirma que a sistemática de utilização do crédito é importante, uma vez que apenas o crédito presumido, utilizado por meio de destaque na própria nota fiscal, poderá ser levado em consideração para fins de determinação da carga efetiva do IPI, conforme § 3º da Cláusula Segunda do Convénio ICMS 51.

Menciona o documento elaborado pelo Grupo de Trabalho - GT 34 - Substituição Tributária decorrente de reunião do COTEPE/ICMS ocorrida de 30.09.14 a 02.10.2014, transcrita recentemente na Consulta nº 37/2018 expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (“SEFAZ/RJ”) - transcrito.

Verifica que, na hipótese de o benefício concedido pela União causar redução do débito do IPI na operação, deve ser realizada nova estimativa de rateio, com a carga tributária efetiva, considerando que o IPI está na base de cálculo do ICMS.

Para o caso específico, deve-se considerar que a sociedade empresária é habilitada no Inovar-Auto, apurando crédito presumido de IPI com base nos dispêndios relativos a insumos estratégicos e ferramentaria, com a utilização do crédito de IPI por meio do valor constante do campo de destaque da nota fiscal - *resultado da diferença entre o valor do IPI calculado com base na legislação geral e o valor do crédito presumido (30%)*.

Reitera que o crédito presumido não é escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI, mas destacado na própria nota fiscal já com a dedução do crédito presumido concedido no âmbito do Inovar-Auto, devendo ser considerada, assim, a alíquota efetiva para fins de apuração do percentual de partilha.

Impende que seja considerada a correta retenção e recolhimento pela Impugnante do ICMS-ST para o Estado da Bahia.

Evidencia que todo o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia nas vendas autuadas foi devidamente retido e recolhido, na forma prevista nas Cláusulas Primeira e Segunda, §2º do Convénio ICMS 51.

Aponta que todas as NFs emitidas nos períodos autuados indicaram, de forma correta, (i) a alíquota nominal do IPI (campo Alíquota - IPI); (ii) o IPI efetivamente incidente sobre a venda (isto é, a alíquota efetiva do IPI já considerando o benefício do Inovar-Auto) - campo “Valor Total do IPI”, conforme verifica na Nota Fiscal nº 106.512 demonstrada na fl. 23.

Sustenta que o percentual do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia foi corretamente calculado considerando a alíquota do IPI efetivamente incidente sobre o veículo vendido (no caso da Nota Fiscal nº 106.512, 6%), tal como previsto na Cláusula 2ª, §2º do Convênio ICMS 51, dado que comprova fazer jus ao crédito presumido de 30% decorrente do Programa INOVAR Auto (doc. 03).

Ressalta que, no caso dos 6% a alíquota do IPI efetivamente incidente, o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia corresponde a 56,79% do ICMS incidente sobre a operação ($R\$ 32.919,22 \times 12\% = R\$ 3.950,31$), tal como previsto na Cláusula 2º, §1º, I, “1” do Convénio ICMS 51, o que totaliza exatos R\$2.243,38 (56,79% de R\$3.950,31).

Assinala que esse o valor do ICMS-ST destacado na respectiva NF e que foi recolhido ao Estado da Bahia - cf. Campo “Valor do ICMS Substituição”, conforme exemplo da tela da nota, fl 24.

Chama atenção para o equívoco cometido pela Fiscalização que culminou na lavratura do presente Auto de Infração, onde calculou o ICMS-ST devido ao Estado da Bahia considerando a alíquota nominal do IPI incidente sobre o veículo comercializado, a despeito de o Convênio ICMS 51 (Cláusula Segunda, §2º) expressamente prever que o cálculo deve considerar a alíquota efetiva do imposto.

Diz ser idêntica a situação de todas as NFs autuadas (doc. 04): o valor do ICMS- ST destacado e

recolhido ao Estado da Bahia foi calculado considerando: (1) a alíquota de IPI efetivamente incidente sobre o veículo comercializado (cf. Cláusula Segunda, §2º do Convénio ICMS 51); e (2) os percentuais estabelecidos na Cláusula Segunda, §1º, I do Convénio ICMS 51, considerando que a venda foi realizada por estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro para consumidor localizado na Bahia.

Sustenta a inexistência de recolhimento a menor do ICMS-ST.

Apresenta planilha detalhada da apuração do ICMS-ST devido ao Estado da Bahia nas NFs autuadas (doc. 06) - *elaborada a partir das informações contidas nas respectivas Notas Fiscais*-, a partir da qual é possível visualizar a insubsistência do crédito fiscal ora exigido.

Reafirma que houve o devido recolhimento do ICMS substituição tributária devido pela Impugnante ao Estado da Bahia na venda do automóvel amparada pelas NFs autuadas (doc. 04), de rigor seja acolhida a presente impugnação para cancelar integralmente o débito de ICMS exigido.

Requer que seja acolhida a presente impugnação para cancelar integralmente os débitos de ICMS ora exigidos.

Foi prestada informação fiscal, 60-61, os autuantes transcrevem a peça impugnativa e apresentam contrarrazões:

Informam que a redução do percentual do IPI, não altera o montante do imposto, só sua repartição. Salienta que o Inovar Auto gera um crédito presumido de IPI dentro de determinadas condições, que têm que ser auditadas pelo governo federal como: investimentos mínimos em tecnologia, aumento da segurança nos veículos, produção de veículos mais econômicos etc., gerando crédito presumido de IPI de até 30 pontos percentuais, como também crédito presumido de IPI referente a gastos em pesquisa e outros. Além do Estado não ter a mínima condição de gerir/auditar qualquer programa federal, observam que o benefício concedido por legislação federal não pode alterar base de cálculo de ICMS, e muito menos sua repartição.

Outrossim, não há que se falar no Convênio ICMS 19/15, posto que no mesmo, na Cláusula Primeira foram acrescentados os §§ 2º e 3º à Cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000. Ficando renumerado o atua parágrafo único para § 1º com a seguinte redação:

“§ 2º Para a aplicação dos percentuais previstos nesta cláusula, considerar-se –á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.”

Assim, como consequência o parágrafo segundo não se aplica ao presente caso.

Afirmam que o impugnante deixa claro que nas “*informações complementares*”, *estão as informações acerca da utilização do crédito presumido de IPI*, o que é verdade, tornando o Convênio ICMS 19/15, letra morta.

Salientam que não havendo contestação sobre os cálculos do lançamento do crédito, refutam o pedido de improcedência. Tecem alguns comentários acerca do Auto de Infração:

Dizem que não pode a concessão de um benefício concedido por um ente federativo afetar o imposto de outro, salvo por previsão legal da unidade prejudicada, senão ter-se-ia jogado por terra o pacto federativo, como bem destaca decisão do CONSEF, Acórdão “1ª JJF nº 0224-01/16”, ratificado pelo “Acórdão CJF Nº 0295-12/18 (Nissan do Brasil Automóveis Ltda), sobre a mesma matéria.

Reafirmam que encontram-se nos autos julgado Procedente, por unanimidade, pelo Estado de Pernambuco que trata da matéria objeto dessa lide, “*2ª TURMA JULGADORA ICMS – AUTO DE INFRAÇÃO Processo TATE nº 00.596/16-7 Processo SF nº 2016.000003764862-96 Interessado: RENAULT DO BRASIL S/A (CACEPE nº 0254822-46) Renault do Brasil s.a*”

Opinam pela Procedência total do Auto de Infração

VOTO

Inicialmente verifico que o lançamento tributário preenche todas as formalidades necessárias para a sua validade, tais como as previstas nos arts. 39 a 47, que constituem o Capítulo III, “DO AUTO DE INFRAÇÃO”, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99). E por estar em consonância com essas normas legais, apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, sendo que o sujeito passivo foi intimado e teve ciência de todos os atos processuais que ocorreram na presente lide, e pode se manifestar nos prazos que lhe foram concedidos, tudo em conformidade com a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

No mérito está sendo exigido ICMS retido e recolhido a menor, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para consumidor final localizados no Estado da Bahia, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

O sujeito passivo inconformado com a autuação, aduz que não houve o cometimento da infração que lhe é imputada. Discorre que está habilitado ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores (Inovar-Auto), nos termos do artigo 2º do Decreto nº 7.819, de 03 de outubro de 2012. (Decreto 7.819). Dentre suas atividades, o impugnante, estabelecido no Rio de Janeiro realiza vendas interestaduais de veículos de fabricação própria, com faturamento direto a consumidores localizados em todo o país, dentre eles a Bahia, conforme Convênio ICMS nº 51, de 20 de setembro de 2000.

O Convênio ICMS 51/2000 estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos, realizadas por meio de faturamento direto a consumidor, e estabelece uma fórmula para repartição, entre os Estados envolvidos, do ICMS devido nessas operações.

No preâmbulo do referido Convênio está disposto:

Considerando a modificação a ser implementada no processo de faturamento de veículo automotor novo por parte da montadora e do importador;

Considerando a participação da concessionária na operação de circulação com veículo novo quando faturado diretamente pela montadora ou pelo importador ao consumidor; e

Tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

1 - Cláusula primeira. Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 84.29.59, 84.33.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

Parágrafo único. O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos. (Antigo parágrafo único renomeado pelo Convênio ICMS nº 58, de 05.06.2008, DOU 06.06.2008)

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor. (Parágrafo acrescentado pelo Convênio ICMS nº 58, de 05.06.2008, DOU 06.06.2008)

Na presente lide, de acordo com o que consta da peça vestibular (Auto de Infração), apesar de a descrição dos fatos se referir à ausência de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, na realidade, o impugnante realizou operações interestaduais com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor final localizado neste Estado, sem os recolhimentos exatos devidos ao Estado da Bahia, infringindo o que dispõe o Convênio ICMS 51/00.

De fato, as operações de venda de veículos automotores novos, realizadas por meio de faturamento direto a consumidor não são sujeitas ao regime de substituição tributária, mas este

só é utilizado no Convênio ICMS 51/2000 como critério para repartição do ICMS, entre as unidades federadas envolvidas nas operações. Não por outra razão, a CLÁUSULA SEGUNDA do aludido Convênio, fundamento utilizado pelos próprios Auditores Fiscais, determina:

Cláusula segunda *Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:*

I - emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias, prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;

2. uma via, ao consumidor;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1. a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor - Convênio ICMS N° 51/00, de 15 de setembro de 2000";

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;

No caso concreto, o Convênio ICMS 51/00 estabelece que ao Estado de origem (Rio de Janeiro), caberia o percentual de 45,08% da parcela do imposto incidente na operação de venda direta de veículos. Já ao Estado de destino (Bahia), caberia o percentual de 54,92%, totalizando, assim, 100% do ICMS da operação, cálculo este que está em conformidade com o que foi efetuado pelos autuantes e em concordância com os demonstrativos anexados aos autos.

É que para viabilizar operações de vendas de veículos automotores novos diretamente a consumidores finais (em regra, via *e-commerce*), as Unidades Federativas estabeleceram, por meio do Convênio ICMS 51, um método de partilha do ICMS incidente sobre a operação entre o Estado produtor e o Estado destinatário do bem, baseado fundamentalmente na região geográfica de localização do Estado de origem e na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) incidente sobre a operação.

Contudo por ter sofrido ao longo do tempo modificações na sistemática de apuração do IPI incidente sobre as operações em questão, em virtude de aplicação de créditos presumidos diretamente no documento fiscal concedidos pela União, no contexto do programa, o autuado justifica que ocorreram dúvidas acerca do critério de partilha do ICMS, estabelecido no Convênio 51, qual seja: a utilização da alíquota nominal ou da alíquota efetiva do IPI incidente após a aplicação dos benefícios do Inovar-Auto.

Mas, em decorrência do Inovar-Auto, há uma redução relevante da alíquota de IPI efetivamente incidente sobre as vendas de veículos automotores novos que foram realizadas, e, consequentemente, uma redução do ICMS-ST, devido ao Estado de domicílio do adquirente dos respectivos veículos, é o que sustenta o sujeito passivo.

Como bem explana em sua impugnação, o Convênio ICMS 51/2000, determina um critério de partilha, conforme estabelecido no § 2º da Cláusula 1º. Dessa forma, restou acordado que os Estados fazem a repartição do imposto devido, com base no disposto no Convênio ICMS 51/2000, que determina a forma como a montadora ou o importador responsável pelo faturamento direto a consumidor, deverá proceder, e os valores que serão devidos, respectivamente, aos Estados de Origem e de destino desses veículos.

Os autuantes destacam na informação fiscal, que a redução do percentual do IPI não altera o montante do imposto, só sua repartição. O Inovar Auto gera um crédito presumido de IPI dentro de determinadas condições, que têm que ser auditadas pelo governo federal como: investimentos mínimos em tecnologia, aumento da segurança nos veículos, produção de veículos mais econômicos, etc.

Informam também os autuantes que, consoante o Convênio ICMS 19/15 o benefício fiscal é utilizado pela impugnante conforme o previsto no § 3º, ou seja, o benefício em relação ao IPI, é

utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido, portanto, como consequência não se aplicaria o § 2º do Convenio ICMS 51/00.

Afirmam que o impugnante deixa claro que nas “*informações complementares*”, *estão as informações acerca da utilização do crédito presumido de IPI*, o que é verdade, tornando o Convênio ICMS 19/15, letra morta.

De fato, constato que não há que se falar no Convênio ICMS 19/15, posto que no mesmo, na Cláusula Primeira foram acrescentados os §§ 2º e 3º à Cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000. Ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º com a seguinte redação:

“”§ 2º Para a aplicação dos percentuais previstos nesta clausula, considerar-se –á a carga tributária efetiva do IPI utilizada na operação, ainda que a alíquota nominal demonstre outro percentual no documento fiscal.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica quando o benefício fiscal concedido para a operação, em relação ao IPI, for utilizado diretamente na escrituração fiscal do emitente do documento fiscal, sob a forma de crédito presumido.”

Outrossim, na própria defesa, o sujeito passivo deixa claro que utiliza o crédito presumido do IPI, diretamente na sua escrita fiscal, de forma que, efetivamente, não cabe a aplicação do § 2º Cláusula Segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000.

Outrossim, o defendant não contesta os cálculos do lançamento do crédito, e de acordo com o demonstrativo de fls. 06 a 08, verifica-se que foi observado com correção as alíquotas de IPI e os percentuais do ICMS equivalentes.

Este CONSEF, em situações semelhantes, desta mesma sociedade empresária, tem decidido pela procedência da autuação, como bem destaca decisão do CONSEF por meio do Acórdão “1ª JJF nº 0224-01/16”, ratificado pelo “Acórdão CJF Nº 0295-12/18 (Nissan do Brasil Automóveis Ltda), sobre a mesma matéria, que embora abarquem fatos geradores anteriores ao Convênio ICMS 19/15, podem ser mencionadas.

De tudo o que consta dos autos, resta indubioso que, nas operações de venda de veículos automotores novos, por meio de faturamento direto a consumidor não há valor devido por substituição tributária, mas prevalece um acordo, segundo o qual os Estados fazem a repartição do imposto devido, com base no disposto no Convênio ICMS 51/2000, que determina a forma como a montadora ou o importador, responsável pelo faturamento direto a consumidor deverá proceder e os valores que serão devidos respectivamente aos Estados de Origem e de destino desses veículos.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269616.0012/18-3, lavrado contra **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$25.754,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR